



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837543 - RS (2025/0017623-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ARNALDO NABOZNY
ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada pelo ora agravante contra INSS, ora agravado, requerendo desconstituição de acórdão do Tribunal de origem que manteve o reconhecimento apenas da especialidade da atividade prestada entre 19/11/2003 e 2/10/2015, rejeitando o tempo especial entre 6/3/1997 e 18/11/2003, em razão de que o formulário PPP era abaixo do limite de tolerância à época de 90 decibéis. No Tribunal *a quo*, a rescisória foi julgada improcedente. O valor da causa foi fixado em R\$ 57.078,45 (cinquenta e sete mil, setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não deve ser conhecido.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa

seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Cabe destacar que não se desconhece jurisprudência do STJ que admite a instrução probatória em ação rescisória (REsp n. 1.945.660 /SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022), ocorre, entretanto, que o Tribunal de origem destacou expressamente que o surgimento de novo PPP retificado em ação trabalhista não seria suficiente para desconstituir o conjunto probatório existente na ação principal, capaz de manter o acórdão rescindendo.

VI - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da existência de outras provas que corroboram com a conclusão do acórdão rescindendo, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837543 - RS (2025/0017623-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ARNALDO NABOZNY
ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada pelo ora agravante contra INSS, ora agravado, requerendo desconstituição de acórdão do Tribunal de origem que manteve o reconhecimento apenas da especialidade da atividade prestada entre 19/11/2003 e 2/10/2015, rejeitando o tempo especial entre 6/3/1997 e 18/11/2003, em razão de que o formulário PPP era abaixo do limite de tolerância à época de 90 decibéis. No Tribunal *a quo*, a rescisória foi julgada improcedente. O valor da causa foi fixado em R\$ 57.078,45 (cinquenta e sete mil, setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não deve ser conhecido.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa

seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Cabe destacar que não se desconhece jurisprudência do STJ que admite a instrução probatória em ação rescisória (REsp n. 1.945.660 /SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022), ocorre, entretanto, que o Tribunal de origem destacou expressamente que o surgimento de novo PPP retificado em ação trabalhista não seria suficiente para desconstituir o conjunto probatório existente na ação principal, capaz de manter o acórdão rescindendo.

VI - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da existência de outras provas que corroboram com a conclusão do acórdão rescindendo, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal Regional Federal da 4ª Região contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA NOVA. INOCORRÊNCIA.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente alega, resumidamente:

[...]

RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO: DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL: ART. 1.022, II, CPC

[...]

A decisão apresentou omissão, pois em nenhum momento o acórdão embargado menciona que a prova nova trazida na rescisória se trata de formulário PPP emitido em ação trabalhista na qual o empregador assumiu o erro no preenchimento que prejudicou injustamente o autor, que, além de prova nova, pode ser entendida como erro de fato.

[...]

RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO: DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL: ART. 966, VII, CPC

[...]

Segundo a jurisprudência do C. STJ sobre o cabimento da ação rescisória com fundamento nesse artigo, é de se adotar a fundamentação indubio pro misero no tocante à apresentação de nova prova na seara previdenciária, justamente pelo caráter alimentar do provimento que se pretende:

[...]

Ou seja, para a mesma situação há interpretação divergente de tribunais federais: o E. TRF3 admite novo PPP como prova apta à desconstituição do julgado, ao passo que o TRF4 não.

[...]

Ao contrário do que ocorreu no caso em tela, o TRF3 admitiu o PPP emitido por ação trabalhista ajuizada após o trânsito em julgado da ação rescindenda como prova, observando justamente a previsão do art. 966, VII, CPC.

[...]

Por isso, diante da divergência na interpretação do art. 966, VII, CPC por Tribunais Regionais Federais, é cabível o presente recurso especial com base no art. 105, III, “c”, CF, para que seja reformado o acórdão da origem para que seja admitida ação rescisória com apresentação de novo formulário PPP e, conseqüentemente, prolatava nova decisão quanto ao mérito.

[...]

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

[...]

No que diz respeito ao art. 966, VII, do CPC, afigura-se possível a desconstituição quando o autor obtiver, depois do trânsito em julgado, algum elemento de prova cuja existência era ignorada ou de que não pôde fazer uso no processo originário, sendo indispensável que esse novo elemento seja capaz de, por si só, assegurar pronunciamento favorável. Do contrário, não é possível a desconstituição.

[...]

De igual modo, segundo entendimento da 3ª Seção deste Regional "para que reste caracterizada a prova nova hábil à rescisão do julgado, exige-se cumulativamente que: i) o documento já existisse à época da decisão rescindenda, mas tenha sido obtido pela parte após o trânsito em julgado; ii) o autor ignorasse a existência desse documento ou não pudesse fazer uso dele no curso da ação onde proferida a decisão rescindenda, e iii) que o

documento tenha aptidão probatória para, por si só, assegurar pronunciamento favorável" (TRF4, ARS 5039886- 39.2018.4.04.0000, Terceira Seção, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 24/03/2023).

[...]

Além disso, "o PPP emitido após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, ainda que apresente informação mais favorável à pretensão do autor, não é documento hábil a ensejar a rescisão do julgado" (TRF4, ARS 5018061-10.2016.4.04.0000, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 06/11/2017)

[...]

O autor alega que a especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deveria ter sido reconhecida no processo originário, apesar das provas produzidas na demanda originária. Defende que obteve prova nova consistente em novo PPP da mesma empresa que faz referência a agentes nocivos justificadores da especialidade (ruído e agentes químicos).

Verifica-se que o processo originário foi objeto de instrução regular, inclusive com juntada de PPP e LTCAT da empresa (01, procadm11, fl. 30 e ss). Do período em questão, já havia referência a ruído e agentes químicos que, agora, o autor pretende seja reavaliado.

[...]

A questão foi, posteriormente, objeto de exame em nível de apelação, oportunidade em que houve o reexame das provas devido aos recursos interpostos (evento 10 da apelação). No julgamento originário, concluiu-se, à luz das provas então produzidas, que o autor trabalhava no setor da fábrica de laticínios, com preparação de ingredientes; não havia registro quanto ao emprego de EPI e a exposição aos fatores de risco se dava de modo ocasional.

Ora, afastar tal conclusão exigiria reexaminar o conjunto fático, notadamente revisar a presença e a natureza dos agentes nocivos o que, na prática, implicaria na revisão da "justiça do caso". A rescisória, contudo, não se presta para tal propósito, ainda que a decisão atacada não tenha apreciado a demanda da melhor forma possível.

Conforme mencionado anteriormente, o PPP emitido após o trânsito em julgado, ainda que traga informação diversa favorável à pretensão do autor, não é documento hábil para ensejar, por si só, a rescisão do julgado. E isto porque a prova nova deve ser capaz, de modo isolado, de trazer conclusão diversa sobre a questão fática anteriormente apreciada.

Existindo contradição entre as informações trazidas pela prova nova na comparação com os elementos probatórios da demanda anterior, não há como considerar que os novos elementos sejam capazes de, por si só, justificar a procedência do pedido versado no processo originário.

Não bastando isso, a aferição da especialidade, notadamente no caso de agentes químicos, exige cognição plena e exauriente, com possibilidade de produção probatória ampla para ambas as partes do processo, o que torna inviável a incidência do art. 966, VII, do CPC. A ação rescisória baseada em prova nova não se presta à reabertura da instrução de processo passado.

[...]

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015

confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Cabe destacar que não se desconhece jurisprudência do STJ que admite a instrução probatória em ação rescisória (REsp n. 1.945.660/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022), ocorre, entretanto, que o Tribunal de origem destacou expressamente que o surgimento de novo PPP retificado em ação trabalhista, não seria suficiente para desconstituir o conjunto probatório existente na ação principal, capaz de manter o acórdão rescindendo.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531

/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da existência de outras provas de corroboram com a conclusão do acórdão rescindendo, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 2.837.543 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0017623-0

Número de Origem:

50006391020174047009 50276216320224040000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARNALDO NABOZNY

ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES - PR019887

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025